

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/003497

RECORRENTE: JOSADAQUE DA PAIXÃO CERQUEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E243002538

Jari - Junta Administrativa De Recursos De Infração.

Acórdão Jari nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS. MERA ALEGAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 203, V do CTB – “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de 23/10/2021, na Rodovia BA513, Km 20(...) – Santo Amaro/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente irregularidade do auto de infração trânsito, dentre outras alegações. Requer o cancelamento do AIT. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não nega o cometimento da infração, porém suas alegações não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato do recorrente, o mesmo, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indicio de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pelo recorrente como meras alegações.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E243002538**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – auto de infração de trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação estatal, como aqui demonstrado. Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente autuado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o registro do auto de infração nº. **E243002538**, lavrado **contra JOSADAQUE DA PAIXÃO CERQUEIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

Acordam os membros da junta administrativa de recursos de infração, por unanimidade, conhecer do recurso apresentado, entretanto dão-no por improvido, mantendo a exigibilidade do auto de infração nº **E243002538**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI